



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0536/2024

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria do Projeto de Lei nº 0536/2024, por meio do qual se pretende declarar como de Utilidade Pública estadual a Associação Desportiva de Bombinhas.

Preliminarmente, da análise da documentação encaminhada, conforme preconizam os incisos IV, VII e X “a” ou “b”, do art. 3º da Lei nº 18.269<sup>1</sup>, de 9 de dezembro de 2021, constatei que a entidade deixou de apresentar os seguintes documentos, quais sejam: (1) a **ata de fundação**; e (2) o **documento, subscrito por seu presidente, declarando que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho, ou que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva**; além disso, (3) o **estatuto vigente** e (4) o **relatório de atividades** encaminhados a este Poder não cumprem as exigências legais, senão vejamos:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

[...]

IV – apresentar **ata da fundação e estatuto vigente**, registrados em Cartório;

[...]

VII – demonstrar em **relatório de atividades, detalhado mês a mês**, que promoveu, em benefício da comunidade, **nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

---

<sup>1</sup> Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



[...]

X – quanto à **remuneração dos dirigentes**:

a) declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, que a entidade **não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho**; ou

b) **declarar que os dirigentes são remunerados** e atuam efetivamente na gestão executiva, no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

[...]

(grifos acrescentados)

Observa-se que:

(1) o **estatuto** foi enviado na forma de certidão de inteiro teor emitida pelo cartório, no entanto, o referido documento não se encontra na íntegra; e

(2) o **relatório de atividades** deve referir-se aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (**de novembro de 2023 a outubro de 2024**), mês a mês, com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas, entre outras informações.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** à Autora do Projeto de Lei em pauta, Deputada Paulinha, a fim de que encaminhe aos autos os seguintes documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) a **ata de fundação**; (2) o **documento, subscrito por seu presidente, declarando que a entidade não remunera os cargos de diretoria e/ou de**



**conselho, ou que os dirigentes são remunerados e atuam efetivamente na gestão executiva, (3) o estatuto vigente e (4) o relatório de atividades**, conforme exigência dos incisos IV, VII e X “a” ou “b”, do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, para que então se proceda à devida análise do processo.

Sala da Comissão,

Deputado Pepê Colaço  
Relator